

instalações acessórias ou destinadas a facilitar aqueles, de todos e quaisquer terrenos dentro das áreas onde se realizem efectivamente trabalhos mineiros e o direito de obterem, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 398, de 24 de Novembro de 1969, a sua expropriação por utilidade pública, abrangendo as construções e benfeitorias neles existentes;

- b) Facilitando a construção de linhas telefónicas ou outros meios de telecomunicações, estradas, linhas férreas e instalações para concentração de minérios, mediante projectos previamente aprovados pelas entidades competentes, não só permitindo a passagem através dos terrenos das províncias, suas vias de comunicação e obras de arte, como dando às mesmas empresas os meios legais para obterem idênticas facilidades dos particulares, sem prejuízo da sua justa indemnização;
- c) Permitindo cortar, nas matas provinciais, dentro das áreas onde se realizem efectivamente trabalhos mineiros, as madeiras e lenhas necessárias à exploração mineira e, bem assim, explorar quaisquer pedreiras, utilizar águas dos rios ou ribeiros para qualquer fim, sujeitando-se em todos estes casos ao que sobre eles a lei e os regulamentos aplicáveis prescreverem.

2. As estradas e caminhos, bem como quaisquer outras vias de comunicação para veículos, que sejam construídos pelas empresas a que se refere o artigo 1.º em terrenos públicos, entram no domínio público, mas, no caso de uso das ditas vias de comunicação por quaisquer pessoas, veículos ou animais estranhos aos empregados pelas mesmas empresas lhes causar quaisquer danos, receberão uma indemnização, nos termos da lei, cujo montante será acordado com as autoridades ou com os utentes, consoante os casos.

Art. 16.º As autoridades facilitarão, respeitado o interesse e a segurança do País, a entrada e saída no território das províncias dos indivíduos de qualquer nacionalidade que as empresas a que se refere o artigo 1.º e as suas associadas tenham admitido ou despedido, assim como quaisquer entidades que com elas cooperem nos seus trabalhos e operações, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 17.º Os serviços competentes das províncias ultramarinas fornecerão, gratuitamente, às empresas referidas no artigo 1.º todos os estudos, relatórios, análises e outros documentos de que possam dispor relativos à geologia das áreas que forem objecto de contrato entre a Junta de Energia Nuclear e as mesmas empresas.

Art. 18.º Quaisquer aprovações ou autorizações relativas a trabalhos, instalações, planos, programas ou projectos no âmbito das actividades contratualmente previstas, requeridas ou apresentadas pelas empresas a que se refere o artigo 1.º e suas associadas, às entidades oficiais competentes, serão consideradas como concedidas se as referidas entidades não decidirem dentro de noventa dias a partir da data do recebimento dos respectivos requerimentos.

Art. 19.º As áreas demarcadas para exploração de jazigos de minérios radioactivos e afins, em conformidade com o determinado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969, não é aplicável o disposto no artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

CAPITULO III

Regime cambial

Art. 20.º — 1. Todas as operações efectuadas entre as empresas a que se refere o artigo 1.º e suas associadas e quaisquer entidades de direito público ou privado, não residentes ou domiciliadas na mesma província ultramarina, ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial e de pagamentos interterritoriais em vigor, nomeadamente no que se refere à entrega ao respectivo fundo cambial das divisas provenientes das exportações, beneficiando o capital estrangeiro das garantias previstas no Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, e de quaisquer outras de aplicação geral que venham a ser estabelecidas com o mesmo fim.

2. Quando circunstâncias especiais tornem aplicáveis as restrições previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, fica entendido que tais restrições não serão aplicáveis às transferências previstas no artigo 13.º do mesmo diploma, enquanto a totalidade das importâncias em moeda do exterior que a sociedade tenha importado através do fundo cambial da respectiva província exceda a totalidade das transferências para o exterior dessa província já efectuadas pela sociedade no mesmo ano.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 120/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra T para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1971 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria, 25 de Fevereiro de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*